

**LEI Nº 2.508, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003**

**Cria o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Tabagismo, e determina medidas correlatas para sua implementação.**

**NELSON SCORSOLINI**, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.-** Fica criado o Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo, coordenado pelo Departamento Municipal da Saúde, observadas as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde.

**Artigo 2º.-** As ações do Programa ficam integradas no Sistema Único de Saúde (SUS) e serão aplicadas em todos os níveis de atendimento.

**Artigo 3º.-** As ações educacionais serão efetivadas em todos os setores da sociedade, sobretudo nos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível e natureza, pelos órgãos competentes dos Departamentos Municipais da Saúde, Educação, Meio Ambiente e Abastecimento, com a respectiva produção de material didático.

**Artigo 4º.-** Ficam introduzidas, no calendário oficial do Município, duas efemérides sobre o tabagismo: uma no dia 31 de maio – Dia Mundial Sem Tabaco e outra no dia 29 de agosto – Dia Nacional de Combate ao Fumo.

**Parágrafo Único –** Na semana que anteceder as datas mencionadas neste artigo, o Município promoverá ampla campanha visando alertar a população para os malefícios decorrentes do uso do tabaco.

**Artigo 5º.-** Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, fica proibido o uso de cigarros ou fumo, derivado ou não do tabaco, nos seguintes locais:

I – Estabelecimentos de ensino, bibliotecas, creches ou de saúde de quaisquer natureza;

II – Interior de coletivos urbanos; e

III – Postos de distribuição de combustível, as garagens e estacionamentos, os depósitos de material de fácil combustão e os locais de natureza vulneráveis a incêndio.

**Parágrafo Único** – Os termos fumo e cigarro, da forma como são universalmente usados, referenciam todas as maneiras de consumo do tabaco (cigarro, cachimbo, cigarrilhas, charuto, fumo de mascar, fumo de rolo e outros).

**Artigo 6º.-** Avisos indicativos de não fumar devem ser afixados nos estabelecimentos previstos nesta lei, em locais de fácil visibilidade, nas seguintes condições:

I – Os avisos deverão ter medidas não inferiores a 18 cm por 23 cm, em fundo branco, contendo o símbolo gráfico da proibição, ou seja, o desenho de um cigarro de papel cortado por uma tarja no sentido transversal dentro de um círculo com diâmetro de 15 cm, na cor vermelha, exceto a figura representativa do cigarro, que deve ser de cor preta, contendo ainda na parte inferior a expressão “PROIBIDO FUMAR” em letras maiúsculas de altura mínima de 2,5cm, mencionando-se a presente Lei.

II – Os avisos deverão ser afixados em altura compreendida de 1,5m a 1,70m em relação ao piso.

III – Os recintos com área superior a 50m<sup>2</sup> deverão conter tantos avisos adicionais quanto forem as áreas excedentes desta metragem, a cada área de 30m<sup>2</sup> ou menor, equidistantes um dos demais.

IV – Nos estabelecimentos de saúde, ensino, nas creches, e nas bibliotecas, na parte externa próximo às portas de acesso, deverão ser afixados avisos com os dizeres: PROIBIDO FUMAR NESTE ESTABELECIMENTO.

**Artigo 7º.-** Consideram-se infratores das disposições desta lei:

I – Os responsáveis pelos estabelecimentos que deixarem de cumprir o disposto no artigo 6º. desta lei;

II – As pessoas que infringirem o artigo 5º. desta lei.

**Artigo 8º.-** A Administração Municipal aplicará as penalidades previstas na Lei Federal aos que infringirem o artigo 5º. desta lei.

**Artigo 9º.-** O responsável pelo estabelecimento que infringir o Artigo 6º. será notificado, dando-se o prazo de cinco dias para regularização, não sendo cumprido, ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal.

**Artigo 10.-** A fiscalização, o controle das determinações desta Lei e a aplicação de suas penalidades, serão efetuadas pela Vigilância Sanitária do Município e complementadas pela Vigilância Sanitária da respectiva DIR – Direção Regional de Saúde, observando o Decreto Estadual nº. 40.695, de 04/03/1996.

**Artigo 11.-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 04 de novembro de 2003.

**NELSON SCORSOLINI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 04 de novembro de 2003.

**ALDERICO MIGUEL ROSIN  
PROCURADOR**

**CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO  
ASSESSOR TÉCNICO**

**MILTON APARECIDO FERREIRA  
DIRETOR PLANEJ./CONTROLE**

**OSVALDO DE SOUZA MARTINS JUNIOR  
DIRETOR ADMINISTRATIVO**

**CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES  
DIRETOR DO DEPTº DE SAÚDE**